Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 167/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11125/2023
PROTOCOLO	: 2288264
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
REPRESENTANTE	: SIÊDA SOUZA VASCONCELOS - ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO VERIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS ATOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A perda do objeto da representação, ante a não verificação de vício concernente aos fatos apresentados pelo representante, que trouxe, posteriormente, novos documentos capazes de demonstrar a regularidade dos atos praticados, impõe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f", c.c. o art. 129, I, "b", ambos do RITCE/MS.

2. Arquivamento dos autos da representação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea "b", ambos do RITCE/MS; e a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de representação oferecida por Siêda Souza Vasconcelos, analista de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na qual relata supostas irregularidades praticadas pelo prefeito, Edervan Gustavo Sprotte, quanto: i) ausência de aprovação do plano anual do controle interno; ii) gastos com a folha de pessoal que ultrapassam o limite da LRF; e iii) apropriação indébita de retenções do INSS.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho (peça 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, encaminhando os autos à esta Relatoria.

Por sua vez, os autos foram remetidos à Divisão de Contas de Gestão que se manifestou (peça 6) pela necessidade de inspeção junto ao órgão jurisdicionado.

Entretanto, no decorrer da instrução processual, a representante, por meio dos documentos (peças 10 a 12), alegou a regularização dos atos que ensejaram a presente representação suscitando, assim, a perda superveniente do objeto.

Retornando os autos à divisão competente, a mesma se posicionou (peça 14) pela extinção e arquivamento do feito, em razão da perda do objeto. Nesse mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme parecer (peça 18).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que a representante alegou supostas irregularidades no executivo municipal. Entretanto, posteriormente, apresentou nova documentação onde demonstra a regularização dos fatos narrados.

Analisando os autos, bem como a manifestação apresentada pela equipe técnica, não há que se falar em irregularidades concernentes aos fatos apresentados inicialmente pela representante, haja vista que a própria trouxe novos documentos capazes de demonstrar a regularidade dos atos praticados.

Em relação à ausência de publicação do plano anual do controle interno, consta que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Município de Bandeirantes n.º 2.423, de 23 de abril de 2.024 (documentação anexa à peça 12).

No tocante aos gastos com pessoal, além da documentação juntada, os auditores puderam constatar, após busca nas prestações de contas de gestão fiscal, que os gastos realizados se encontram dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, em relação ao INSS, verificou-se que na realidade o município parcelou os débitos previdenciários, apresentando certidão positiva com efeito de negativa, conforme se vê às folhas 135 a 137 dos presentes autos.

Diante de tais fatos, conclui-se pela satisfação do pedido formulado, cabendo para tanto a extinção com o consequente arquivamento dos autos, ante a flagrante perda do objeto da presente representação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea "b", ambos do RITCE/MS;

II- pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM